



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2623191 - SP(2024/0148585-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
TREND BANK BANCO DE FOMENTO - MULTISSETORIAL
ADVOGADOS : ANA CLARA DE PODESTA GUIMARÃES DE MATTOS -
RJ246424
ERIC CERANTE PESTRE - RJ103840
GABRIEL SPUCH - SP408625
ISABEL SARAIVA BRAGA - RJ189110
GUILHERME VALDETARO MATHIAS - SP389023
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
CUBATAO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO AUTOMATICIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE OU IMPROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AFASTAMENTO DA MULTA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, exigindo-se decisão fundamentada que reconheça a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do agravo interno, ou o caráter abusivo ou protelatório da conduta. Precedentes.

2. O Tribunal estadual, ao aplicar a multa apenas em razão do desprovimento unânime do agravo interno, sem demonstrar a manifesta inadmissibilidade ou improcedência, incorreu em violação direta do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

3. O conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional prejudica a análise do dissídio jurisprudencial.

4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento para excluir a multa por oposição de recurso protelatório.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2623191 - SP (2024/0148585-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
TREND BANK BANCO DE FOMENTO - MULTISSETORIAL
ADVOGADOS : ANA CLARA DE PODESTA GUIMARÃES DE MATTOS -
RJ246424
ERIC CERANTE PESTRE - RJ103840
GABRIEL SPUCH - SP408625
ISABEL SARAIVA BRAGA - RJ189110
GUILHERME VALDETARO MATHIAS - SP389023
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
CUBATAO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO AUTOMATICIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE OU IMPROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AFASTAMENTO DA MULTA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, exigindo-se decisão fundamentada que reconheça a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do agravo interno, ou o caráter abusivo ou protelatório da conduta. Precedentes.

2. O Tribunal estadual, ao aplicar a multa apenas em razão do desprovimento unânime do agravo interno, sem demonstrar a manifesta inadmissibilidade ou improcedência, incorreu em violação direta do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

3. O conhecimento do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional prejudica a análise do dissídio jurisprudencial.
4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento para excluir a multa por oposição de recurso protelatório.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS TREND BANK BANCO DE FOMENTO – MULTISETORIAL (FUNDO DE INVESTIMENTO) contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

AGRAVO INTERNO. Interposição contra decisão monocrática que declinou a competência para julgamento do recurso para a 25ª Câmara de Direito Privado. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (e-STJ, fls. 391/394)

Os embargos de declaração de FUNDO DE INVESTIMENTO foram rejeitados (e-STJ, fls. 415-419).

Nas razões do agravo, FUNDO DE INVESTIMENTO apontou (1) violação dos arts. 996 e 1.021, *caput*, §§ 4º e 5º, do CPC, porque a multa foi aplicada automaticamente em razão do desprovimento unânime do agravo interno, sem decisão fundamentada que reconhecesse a manifesta inadmissibilidade ou improcedência; e (2) dissídio jurisprudencial com acórdãos do Superior Tribunal de Justiça que assentam não ser automática a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC, exigindo fundamentação específica e identificação de abuso ou manifesta improcedência/inadmissibilidade.

Não houve apresentação de contraminuta em razão de ausência de representante legal nos autos (e-STJ, fl. 453).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar.

(1) Da violação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 e o caráter não automático da multa

O cerne da controvérsia reside na aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, que ocorreu em virtude do desprovemento unânime do agravo interno, sem que o Tribunal estadual tivesse declarado o recurso como manifestamente inadmissível ou improcedente, assim como exige a lei. O acórdão recorrido, ao aplicar a multa apenas em razão da unanimidade do julgamento, o fez em termos protocolares, de forma automática, desvirtuando a natureza e a finalidade punitiva da penalidade.

A aplicação da multa nos moldes do art. 1.021, § 4º, do CPC não pode ser considerada uma consequência lógica e automática do não provimento unânime do agravo interno.

A penalidade, por sua essência sancionatória, requer a demonstração inequívoca de que o recurso foi interposto com abuso ou intuito protelatório, sendo manifestamente inadmissível ou manifestamente infundado. A jurisprudência desta Corte Superior, consolidada nesse sentido, exige que o julgador fundamente especificamente a condenação, indicando o caráter abusivo ou protelatório do recurso, ou demonstrando de forma clara que a inadmissibilidade ou improcedência era manifesta.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MINHA CASA, MINHA VIDA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. TEMA N. 1.198 DO STJ. SUSPENSÃO. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR CLARAMENTE DELIMITADOS. POSSIBILIDADE DE DEFESA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO STJ. INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. MULTA. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

5. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovemento do agravo interno em votação unânime.

6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.659.192/MS, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 15/5/2025)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. MULTA DO ART. 1.021, §4º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.

1. Quanto à multa estabelecida no § 4º do art. 1.021 do CPC/15, a Segunda Seção deste STJ, definiu quando do julgamento do AgInt no ERESP 1.120.356/RS, que sua aplicação "pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória."

Hipótese não configurada nos autos.

2. Não há que se falar em litigância de má-fé da parte embargada, porquanto não restou configurado o intuito manifestamente protelatório com a interposição do agravo interno.

3. Não se admite a fixação de honorários advocatícios recursais por ocasião de julgamento de agravo interno ou embargos de declaração, porque tais recursos não inauguram um novo grau de jurisdição.

4. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão apontada, sem atribuição de efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.475.907/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. OMISSÃO QUANTO AO CABIMENTO DE MULTA.

1. Os embargos de declaração merecem acolhimento, sem efeitos infringentes, para sanar omissão quanto ao pedido de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, feito em petição de contraminuta do agravo interno e reiterado em petição de impugnação aos embargos de declaração.

2. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória", o que não ocorre na espécie.

Embargos de declaração acolhidos.

(EDcl nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.952.525/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 2/10/2024)

No caso concreto, o Tribunal estadual se limitou a mencionar a regra da unanimidade, sem indicar o pressuposto qualitativo de que o recurso era manifestamente improcedente. O agravo interno interposto pelo FUNDO DE INVESTIMENTO buscava discutir a prevenção de competência, tema que, por sua natureza, enseja controvérsias e não se enquadra automaticamente na tipificação de recurso manifestamente protelatório ou inadmissível, especialmente em um contexto de litígio complexo envolvendo ações conexas e relações jurídicas distintas.

Portanto, a aplicação da multa sem a devida fundamentação e sem a devida qualificação do recurso como manifestamente improcedente ou inadmissível configura flagrante violação do art. 1.021, § 4º, do CPC.

(2) Do dissídio jurisprudencial

Considerando que o recurso especial merece que dele se conheça e dê-lhe provimento com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, em razão da comprovada violação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, a análise do dissídio jurisprudencial suscitado por FUNDO DE INVESTIMENTO fica prejudicada.

A jurisprudência colacionada pelo recorrente para demonstrar o dissenso sobre a inaplicabilidade automática da multa do agravo interno apenas corrobora o entendimento adotado por esta Corte na análise da tese de violação da lei federal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** do recurso especial e **DAR-LHE PROVIMENTO** a fim de afastar a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, imposta com fundamento no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.623.191 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0148585-9

Número de Origem:

10977949220238260100 22469366520238260000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

**AGRAVANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
TREND BANK BANCO DE FOMENTO - MULTISSETORIAL**

**ADVOGADOS : ERIC CERANTE PESTRE - RJ103840
ISABEL SARAIVA BRAGA - RJ189110
GABRIEL SPUCH - SP408625
GUILHERME VALDETARO MATHIAS - SP389023
ANA CLARA DE PODESTA GUIMARÃES DE MATTOS - RJ246424**

**AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
CUBATAO**

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA**

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026